



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892056 - AL (2024/0050652-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANGELICA MARIAN SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS. MÃE QUE AGREDIU FILHO MENOR, DEIXANDO MARCAS E IMPONDO A INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. CONDUTA QUE NÃO COMPORTA TOLERÂNCIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. A Defensoria Pública do Estado de Alagoas interpôs agravo regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor da ora agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental ataca os fundamentos da decisão agravada; e (ii) em caso de resposta positiva, se há tipicidade penal na conduta da paciente que desferiu um tapa na face de seu filho, deixando marcas e impondo a intervenção do Conselho Tutelar, em relação ao crime de maus-tratos previsto no artigo 136, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. A conduta praticada pela agravante, que desferiu um tapa no rosto de seu filho, deixando marcas, a ponto de o Conselho Tutelar ter precisado intervir, revela punição excessiva a caracterizar o tipo penal de maus-tratos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892056 - AL (2024/0050652-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANGELICA MARIAN SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS. MÃE QUE AGREDIU FILHO MENOR, DEIXANDO MARCAS E IMPONDO A INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. CONDUTA QUE NÃO COMPORTA TOLERÂNCIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. A Defensoria Pública do Estado de Alagoas interpôs agravo regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor da ora agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental ataca os fundamentos da decisão agravada; e (ii) em caso de resposta positiva, se há tipicidade penal na conduta da paciente que desferiu um tapa na face de seu filho, deixando marcas e impondo a intervenção do Conselho Tutelar, em relação ao crime de maus-tratos previsto no artigo 136, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. A conduta praticada pela agravante, que desferiu um tapa no rosto de seu filho, deixando marcas, a ponto de o Conselho Tutelar ter precisado intervir, revela punição excessiva a caracterizar o tipo penal de maus-tratos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública local.

A DPE/AL requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso

em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.).
Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Pois bem. Do exame do acórdão do Tribunal de origem não se vislumbra qualquer flagrante ilegalidade ou teratologia a autorizar a concessão da ordem, de ofício. Senão, veja-se a ementa respectiva (e-STJ fl.184):

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. MAUS-TRATOS. ARTIGO 136, §3º, DO CÓDIGO PENAL. EVIDÊNCIAS DE QUE A GENITORA DA VÍTIMA ABUSOU DOS MEIOS DE CORREÇÃO. CASTIGO FÍSICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A genitora da criança confessou que a agrediu no rosto, com intuito de disciplina-la, como bem apontou a sentença impugnada. Neste ponto, saliente-se que o tipo penal não afasta o direito de correção atribuído aos pais, punindo apenas a prática abusiva ou excessiva, o que se verificou nos autos, já que, do tapa, restou a marca nos dedos da apelante no rosto da criança, atestada pelo conselheiro tutelar e pela guarnição policial em momentos posteriores ao fato. 2. Apesar de não comprovado documentalmente nos autos, o Conselheiro Tutelar relata a notícia de que, além da agressão constatada nos autos, quando a criança se encontrava sob a guarda da apelante, era comumente agredida. Tal relato, alinhado à agressividade com a qual o Conselheiro Tutelar foi tratado, indicam o destempero emocional utilizado para corrigir/disciplinar a vítima, criança que contava com 07 anos de idade ao tempo dos fatos. 4. A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau não merece qualquer reparo ao condenar a apelante na sanção estabelecida no artigo 136, §3º, do Código Penal, em virtude de ter exposto a perigo a saúde de seu filho abusando dos meios de correção. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Com efeito, a conduta praticada pela paciente que desferiu um tapa no rosto do seu próprio filho, deixando marcas, a ponto de o Conselho Tutelar ter precisado intervir, revela, consoante bem sublinhado pela Corte de origem, punição excessiva a caracterizar o aludido tipo penal.

Ademais, para atender a pretensão da defesa e decidir de maneira diversa do Tribunal a quo, haveria a necessidade de se reanalisar todo o acervo fático-probatório que instrui os autos, providência, como é sabido, inadmissível em sede de habeas corpus.

Não se pode deixar de notar, nesse contexto, que à luz dos princípios que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais destaca-se os da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, tem-se que condutas como esta, objeto destes autos, não podem ser toleradas e devem merecer, como efetivamente merecem, a tutela penal.

O princípio da prioridade absoluta tem como objetivo principal, como é sabido, a proteção integral das crianças e dos adolescentes,

assegurando-lhes a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e no caput do artigo 4º do aludido Estatuto.

Atualmente, aliás, tem-se difundido, com bastante razão, a comunicação não violenta, desenvolvida pelo psicólogo americano Marshall Rosenberg, que representa um conjunto de princípios filosóficos e práticas concretas para auxiliar a criação de vínculos mais leves e sustentáveis, baseados, principalmente, nos pilares da autenticidade e da empatia, a fim de que a criança possa compreender a importância de olhar as próprias vontades e também as vontades daqueles que a cercam.

Dito mais claramente, não se alcançará a efetivação de todos os mencionados princípios se a sociedade continuar tolerando que práticas como as que tais sirvam para disciplinar alguém, ainda mais quando se trata de uma criança, isto é, de uma pessoa em desenvolvimento e que, por isso mesmo, merece olhar empático e não violento.

Nesse sentido, o Poder Judiciário deve assumir também o dever de respeitar e resguardar, com primazia, os direitos fundamentais infantojuvenis.

*Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.*

Em seu agravo regimental, a Defensoria Pública de Alagoas limitou-se a repetir as mesmas teses que havia apresentado na petição inicial de *habeas corpus*, sem atacar, por exemplo, o fundamento decisório de não conhecimento da impetração por representar substituição a recurso próprio.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No que tange à análise de ofício, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que mantém a inviabilidade de conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

*Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto,
Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 892.056 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0050652-1

Número de Origem:

07427532820228020001 111852022 1424062022 7427532820228020001

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ANGELICA MARIAN SANTOS DE MENEZES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELICA MARIAN SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024